

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

CAPÍTULO I - INÍCIO DO PROCESSO

Art. 1º - Qualquer pessoa jurídica ou física capaz pode requerer a Mediação para solução de uma controvérsia na **Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial - CBMAE**.

Art. 2º - A parte que desejar recorrer à **MEDIAÇÃO** deverá solicitar o procedimento à **CBMAE**, em requerimento escrito perante sua Secretaria, no qual relatará suas razões de maneira sucinta, em relação aos fatos e ao direito, fazendo-o acompanhar de cópia dos documentos pertinentes e do comprovante de pagamento das custas, em conformidade com a tabela adotada pela **CBMAE ACIRP**.

Art. 3º - Quando a outra parte não concordar em participar da Mediação, a primeira será imediatamente comunicada por escrito.

CAPÍTULO II - REPRESENTAÇÃO E ASSESSORAMENTO

Art. 4º - As partes deverão participar do Processo pessoalmente. Na impossibilidade comprovada de fazê-lo, podem se fazer representar por uma outra pessoa com procuração que outorgue poderes de decisão.

As partes podem se fazer acompanhar por advogados e outros assessores técnicos e por pessoas de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam convencionadas entre as partes e consideradas pelo Mediador úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo.

CAPÍTULO III - PREPARAÇÃO - (Pré-Mediação)

Art. 5º - O Processo iniciará com uma entrevista (Pré-Mediação) que cumprirá os seguintes procedimentos:

- I. as partes deverão descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;
- II. as partes serão esclarecidas sobre o processo da Mediação, seus procedimentos e suas técnicas;
- III. as partes deliberarão se adotarão ou não a Mediação como método de resolução de sua controvérsia;
- IV. as partes escolherão o Mediador, nos termos do Capítulo IV, que poderá ser ou não aquele que estiver coordenando os trabalhos da entrevista.

Recomenda-se que o período compreendido entre a entrevista de Pré-Mediação e aquela que propiciará a negociação de procedimentos e a assinatura do Termo de Mediação não ultrapasse 15 (quinze) dias.

Art. 6º - Reunidas após a escolha do Mediador, e com a sua orientação, as partes devem firmar o contrato (Termo de Mediação) onde fiquem estabelecidos:

- I. a agenda de trabalho;

- II. os objetivos da Mediação proposta;
- III. as normas e procedimentos, ainda que sujeitos à redefinição negociada a qualquer momento durante o processo, a saber:
 - extensão do sigilo no que diz respeito à instituição, ao mediador, às partes e demais pessoas que venham a participar do processo;
 - estimativa do seu tempo de duração, frequência e duração das reuniões;
 - normas relativas às reuniões privadas e conjuntas;
 - procedimentos relativos aos documentos aportados à Mediação e aos apontamentos produzidos pelos mediadores;
- IV. as pessoas que as representarão, mediante procuração com poderes de decisão expressos, ou as acompanharão, se for o caso;
- V. o lugar e o idioma da Mediação, ou, se assim o desejarem, deixar a critério da instituição ou entidade organizadora do serviço;
- VI. os custos e forma de pagamento da Mediação, observado o disposto nos artigos 16 e 17;
- VII. o nome do(s) mediador(es).

CAPÍTULO IV - ESCOLHA DO MEDIADOR

Art. 7º - O Mediador será escolhido livremente pelas partes em lista de Mediadores oferecida pela câmara ou, se as partes assim o desejarem, indicado pela mesma; ou ainda, profissional escolhido pelas partes:

- I. o(s) mediador(es) escolhido(s) pelas partes não pertencente(s) ao quadro de especialistas da câmara, estará(ão) sujeito(s) à aprovação de sua diretoria;
- II. o(s) mediador(es) eleito(s) pelas partes manifestará(ão) sua aceitação e firmará(ão) o Termo de Independência relativo à sua atuação.

Se, no curso da Mediação, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do mediador, haverá a escolha de novo mediador segundo o critério eleito pelas partes.

Art. 8º - O Mediador único escolhido poderá recomendar a co-mediação, sempre que julgar benéfica ao propósito da Mediação

CAPÍTULO V - ATUAÇÃO DO MEDIADOR

Art. 9º - As reuniões de Mediação serão realizadas preferencialmente em conjunto com as partes.

Parágrafo Único: havendo necessidade e concordância das partes, o Mediador poderá reunir-se separadamente com cada uma delas, respeitado o disposto no Código de Ética dos Mediadores quanto à igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância.

Art. 10º - O Mediador poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.

Art. 11º - O Mediador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

CAPÍTULO VI - IMPEDIMENTOS E SIGILO

Art. 12º - O Mediador fica impedido de atuar ou estar diretamente envolvido em procedimentos subsequentes à Mediação, tais como na Arbitragem ou no Processo Judicial quando a Mediação obtiver êxito ou não, a menos que as partes disponham diferentemente.

Art. 13º - As informações da Mediação são confidenciais e privilegiadas. O Mediador, qualquer das partes, ou outra pessoa que atue na Mediação, não poderão revelar a terceiros ou serem chamados ou compelidos, inclusive em posterior Arbitragem ou Processo Judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a Mediação.

Art. 14º - Os documentos apresentados durante a Mediação deverão ser devolvidos às partes, após análise. Os demais deverão ser destruídos ou arquivados conforme o convencionado.

CAPÍTULO VII - DOS CUSTOS

Art. 15º - Os custos, assim consideradas as despesas administrativas e os honorários do Mediador, poderão ser suportadas por uma das partes ou rateados entre elas partes conforme estipulado em audiência. A taxa de registro deverá ser liquidada no ato da solicitação do procedimento.

Art. 16º - O depósito para pagamento das custas e honorários incidentes na mediação será realizado em conformidade com a Tabela de Custas da CBMAE.

CAPÍTULO VIII - RESPONSABILIDADE DO MEDIADOR

Art. 17º - O Mediador não pode ser responsabilizado por qualquer das partes por ato ou omissão relacionada com a Mediação conduzida de acordo com as normas éticas e regras com as partes acordadas.

CAPÍTULO IX - DO ACORDO

Art. 18º - Os acordos constituídos na mediação podem ser totais ou parciais.

Art. 19º - Em consonância com o desejo das partes, os acordos obtidos na mediação podem ser informais ou constituírem-se títulos executivos extrajudiciais incorporando a assinatura de duas testemunhas, preferencialmente os advogados das partes ou outra(s) por elas indicadas.

CAPÍTULO X - ENCERRAMENTO

Art. 20º - O Procedimento de Mediação encerra-se com a assinatura do termo de acordo pelas partes.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º - Caberá às partes deliberarem sobre lacunas do presente regulamento, podendo delegar essa tarefa à instituição ou entidade especializada a que estiver vinculada a Mediação, se assim o desejarem.

Art. 22º - Ao concluir o procedimento de mediação, em qualquer de suas formas, a Secretaria liquidará as custas finais e comunicará às partes por escrito.